

## RESOLUÇÃO N° 16.535

**Processo n.º: 096001.2019.1.000**

**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

**Responsável:** Romildo Veloso e Silva

**Contador(a)/Procurador(a):** Mauro Lino José de Sousa

**Instrução:** 3<sup>a</sup> Controladoria de Controle Externo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia

**Exercício:** 2019

### RELATÓRIO

#### 1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE**, exercício financeiro de 2019, sob responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, submetidas ao TCMPA, conforme imperativo dos artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88<sup>1</sup>; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará<sup>2</sup>; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016<sup>3</sup> e art. 1º, inciso I, do RITCMPA<sup>4</sup>.

<sup>1</sup>Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**Parágrafo único.** Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

**Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

<sup>2</sup>Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

<sup>3</sup>Art. 1º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - Apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

<sup>4</sup>Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos § 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c § 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

## RESOLUÇÃO N° 16.535

As contas de Gestão e Contas de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme decisão interlocutória publicada junto ao DOE/TCMPA, de 24/02/2023, em atendimento aos termos dos **artigos 540<sup>5</sup>, 541<sup>6</sup> e 546<sup>7</sup>, do RITCMPA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observado o regramento fixado pelo §2º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará<sup>8</sup>, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo

<sup>5</sup>**Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidencia o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

<sup>6</sup>**Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

<sup>7</sup>**Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCMPA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

**I –** Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

**II –** Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

**III –** A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

**§1º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

**§2º.** Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

<sup>8</sup>**Art. 71.** (...).

## RESOLUÇÃO N° 16.535

pela Câmara Municipal, conforme preceitua o art. 71, *caput* e §1º, da citada **Constituição Estadual**<sup>9</sup>.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária, as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ourilândia do Norte, do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, vinculadas ao exercício financeiro de 2019.

### 2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

O órgão técnico realizou o exame das contas, relativo aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo, e de Contas Anuais de Gestão elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela [Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA](#), de 19/03/2020.

Com o resultado do exercício de controle externo, registrado nos Relatórios Técnicos Iniciais (Informações n.º 484/2020 e n.º 478/2020), foram identificadas impropriedades e irregularidades na análise das contas anuais, oportunizando-se ao Ordenador, manifestar-se quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

As Citações n.º 393021/2020 e n.º 42380/2020, expedidas ao Prefeito Municipal, ocorreram por intermédio do SPE na forma prescrita pelo art. 177, do RITCMPA (vigente à época), oportunidade em que o Sr. **Romildo Veloso e Silva** apresentou tempestivamente suas razões defensivas.

Ao final da instrução, sob encargo da **3ª Controladoria de Controle Externo**, esta concluiu pelos seguintes achados, constantes dos Relatórios Técnicos Finais nºs 068 e 0069/2022, que instruem os respectivos processos de contas anuais de governo e de gestão:

#### a) Processo nº 096001.2019.2.000 - Contas Anuais de Gestão

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

<sup>9</sup>Art. 71. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

## RESOLUÇÃO N° 16.535

1. A remessa da Prestação de Contas do 3º Quadrimestre ocorreu fora do prazo, contrariando a Resolução Administrativa nº 01/2009/TCMPA, de 10/6/2020: permaneceu o descumprimento do prazo regimental, restando **mantida a falha**.

2. A remessa do RREO do 5º Bimestre ocorreu fora do prazo legal, descumprindo a Instrução Normativa nº 01/2009/TCM-PA: permaneceu o descumprimento do prazo regimental, restando **mantida a falha**.

3. Agente Ordenador (Despesas Pendentes) declarado no valor de R\$ 3.245.862,53, devido a diferença entre o total de Receitas e o total de Despesas: o Defendente apresenta nova prestação de contas eletrônica retificadora, que ensejou a elaboração de novo demonstrativo financeiro, em que se verifica a inexistência do Agente Ordenador, sendo apontado, apenas, o lançamento na Conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 234.303,89 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme quadro abaixo:

Receita Orçamentária	Levantado
6.2.1.2.0.00.00. - Receita Realizada	59.584.342,68
6.2.1.3.1.01.00. - (-) Fundeb	-8.737.853,62
	<b>50.846.489,06</b>
 <b>Receita A Comprovar</b>	 234.303,89
	<b>234.303,89</b>
 <b>Transferências Financeiras Recebidas</b>	 
4.5.1.1.2.02.00. - Repasse Recebido	734.319,31
	<b>734.319,31</b>
 <b>Recebimentos Extraorçamentários</b>	 
1.1.3.8.1.08.00. - Créditos A Receber Por Reembolso De Salário Família Pago	2.815,44
2.1.1.4.3.01.03. - Contribuições Ao Rgps - Serviços De Terceiros Ou Contribuintes Avulsos	78.895,02
2.1.8.8.1.01.02. - Contribuição Ao Rgps	343.047,93
2.1.8.8.1.01.09. - Outros Tributos Estaduais E Municipais	9.695,56
2.1.8.8.1.01.10. - Pensão Alimentícia	11.985,98
2.1.8.8.1.01.15. - Retenções - Empréstimos E Financiamentos	290.751,68
6.3.1.7.1.00.00. - Rp Nao Processados A Liquidar- Inscrição No Exercício	11.743.298,22
6.3.2.7.0.00.00. - Rp Processados - Inscrição No Exercício	354.812,74
	<b>12.835.302,57</b>
 <b>Saldos Iniciais</b>	 
1.1.1.1.1.02.00. - Conta única	8.152,94
1.1.1.1.1.50.01. - Títulos Públicos	904,20
1.1.1.1.1.50.03. - Fundos De Investimento	10.239.548,38
1.1.1.1.1.50.04. - Cdb	1.012.799,54
1.1.1.1.1.50.99. - Outras Aplicações Financeiras De Liquidez Imediata	15.673,02
	<b>11.277.078,08</b>
 <b>TOTAL</b>	 <b>75.927.492,91</b>
Despesa Orçamentária	Levantado
6.2.2.9.2.01.01. - Empenhos A Liquidar	39.335.863,57
	<b>39.335.863,57</b>

Pelo que, a falha foi parcialmente sanada.

4. Incorreção do preenchimento, conforme layout, dos arquivos das prestações de contas em

## RESOLUÇÃO N° 16.535

meio eletrônico devido a diferença declarada entre o total de Receitas e o total de Despesas, contrariando o inciso II do art. 2º e o §3º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 04/2018/TCM-PA: buscando sanar o problema, o defendantе retifica a prestação de contas eletrônica e a reenvia junto à defesa. Conforme explanado no item anterior, **a falha foi parcialmente sanada.**

5. Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, no montante de R\$ 706.656,98 (setecentos e seis mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos), descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal 4.320/64 c/c o art. 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal: Por meio de consulta ao sítio <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidaointernet/PJ/Consultar/RelacaoCertidao>, realizada no dia 17/02/2022, verificamos CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO do município, com código de controle nº AEE0.17FC.0441.0F57 e validade prorrogada até 15/03/2020. Dessa forma, **a falha poderá ser relevada.**

### b) Processo nº 096001.2019.1.000 - Contas Anuais de Governo

1. Agente Ordenador (Despesas Pendentes) declarado total no valor de R\$ 4.937.841,80 devido a diferença entre o total de Receitas e o total de Despesas nos órgãos FMS, FME, FMAS, Fundeb, FMMA, FMH, FMDCA e PM e a incorreção do preenchimento, conforme layout, dos arquivos das prestação de contas em meio eletrônico, contrariando o inciso II do art. 2º e o §3º do art. 3º da Resolução Administrativa nº 04/2018/TCM-PA: Foi elaborado novo demonstrativo financeiro com base nos dados remetidos via sistema REI / E-contas, conforme execução financeira, item 1.4 deste relatório técnico final. Foi identificada Receita a comprovar no valor de R\$ 234.303,89 devido a diferença entre o total de Receitas e o total de Despesas. **A falha foi parcialmente sanada.**

2. O repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 3.768.204,72 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondeu a 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento) da receita do exercício anterior R\$ 45.792.146,78 (quarenta e cinco milhões, setecentos e noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), descumprindo o art. 29-A, § 2º,I da CF: Após a defesa e nova análise realizada em 22/02/2022, no sistemas REI / e-contas / BALANÇO GERAL- RETIFICADORA, foi elaborado novo demonstrativo de repasse líquido ao Poder Legislativo de R\$ 3.768.204,72 (três milhões, setecentos e sessenta e oito mil, duzentos e quatro reais e setenta e dois centavos), correspondendo a 6,96% da receita do exercício anterior R\$ 54.167.230,40 (cinquenta e quatro milhões, cento e sessenta e sete mil, duzentos e trinta reais e

## RESOLUÇÃO N° 16.535

quarenta centavos), sanando a falha.

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>1.1. Receita Própria</b>	<b>10.735.462,58</b>
<b>1.1.1. Receita Tributária</b>	<b>10.735.462,58</b>
<b>1.1.1.1 IPTU</b>	<b>803.908,45</b>
<b>1.1.1.2 ISS</b>	<b>5.233.419,98</b>
<b>1.1.1.3 ITBI</b>	<b>279.768,31</b>
<b>1.1.1.4 IRRF</b>	<b>2.005.834,73</b>
<b>1.1.1.5 Taxas</b>	<b>2.412.531,11</b>
<b>1.1.1.6 Contribuições de Melhorias</b>	<b>0</b>
<b>1.1.1.7 Juros e Multa das Receitas Tributárias</b>	<b>0</b>
<b>1.1.2 Dívida Ativa</b>	<b>0</b>
<b>1.1.2.1 Receita da Dívida Ativa Tributária</b>	<b>0</b>
<b>1.1.2.2 Juros e Multas da Dívida Ativa Tributária</b>	<b>0</b>
<b>1.2. Transferências Estaduais</b>	<b>24.389.498,84</b>
<b>1.2.1 ICMS (Art. 158/CF)</b>	<b>22.401.359,00</b>
<b>1.2.2 IPI Exportação (Art. 159/CF)</b>	<b>677.145,91</b>
<b>1.2.3 IPVA (Art. 158/CF)</b>	<b>1.310.993,93</b>
<b>1.3. Transferências Federais</b>	<b>19.042.268,98</b>
<b>1.3.1 FPM (Art. 159/CF)</b>	<b>18.650.177,70</b>
<b>1.3.2 ITR (Art. 158/CF)</b>	<b>169.354,35</b>
<b>1.3.3 Lei Complementar 87/96 (Art. 158/CF)</b>	<b>170.861,04</b>
<b>1.3.4 CIDE (Art. 159, III/CF)</b>	<b>51.875,89</b>
<b>1.3.5 IOF OURO</b>	<b>0</b>
<b>Total (1.1 + 1.2 + 1.3)</b>	<b>54.167.230,40</b>
<b>2. Percentual Permitido</b>	<b>7,00%</b>
<b>3. Total Permitido para Legislativo</b>	<b>3.791.706,13</b>
<b>4. Orçamento Legislativo (Dotação Atualizada)</b>	<b>4.253.791,38</b>
<b>5. Total do Repasse ao Legislativo</b>	<b>3.768.204,72</b>
<b>6. Valor de Repasse devolvido pelo Poder Legislativo</b>	<b>0</b>
<b>7. Total Líquido do Repasse ao Legislativo</b>	<b>3.768.204,72</b>
<b>8. Percentual do Repasse</b>	<b>6,96%</b>

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** que, em parecer da lavra da Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva, opinou pela emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalvas, das Contas, sem o prejuízo da aplicação das multas.

### **3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:**

O planejamento das ações públicas municipais foi instrumentalizado por meio dos seguintes instrumentos:

#### **3.1 – Plano Plurianual (PPA).**

A Lei nº 682/2017 aprovou o Plano Plurianual do Município para o período 2018/2021.

#### **3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).**

As Diretrizes Orçamentárias foram estabelecidas pela **Lei Municipal n.º 710/2018**

## RESOLUÇÃO N° 16.535

### 3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA).

O orçamento anual do município foi aprovado por meio da **Lei Municipal n.º 715/2018**, com previsão de Receitas e fixação de Despesas na ordem de **R\$ 124.163.835,96 (cento e vinte e quatro milhões, cento e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**.

### 4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

#### 4.1 – Alterações Orçamentárias.

Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares Especiais de R\$ 57.717.829,07 (cinquenta e sete milhões, stecentos e dezessete mil, oitocentos e vinte e nove reais e sete centavos) e R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), com anulações de dotações no mesmo valor, não modificando a autorização inicial.

#### 4.2 – Receita Orçamentária<sup>10</sup>:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R\$ 99.172.509,55 (noventa e nove milhões, cento e setenta e dois mil, quinhentoe nove reais e cinquenta e cinco centavos)**.

##### 4.2.1 – Receita Corrente Líquida.

A Receita Corrente Líquida registrada no exercício somou **R\$ 95.147.827,77 (noventa e cinco milhões, cento e quarenta e sete mil , oitocentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos)**.

#### 4.3 – Despesa Orçamentária<sup>11</sup>:

A despesa orçamentária realizada (empenhada) no exercício totalizou **R\$ 105.984.651,12 (cento e cinco milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e doze centavos)**, com inscrição em Restos a Pagar de **R\$ 13.582.048,01** (treze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quarenta e oito reais e um centavo).

<sup>10</sup>**NOTA:** São disponibilidades de recursos financeiros que ingressam durante o exercício orçamentário e constituem elemento novo para o patrimônio público. As receitas orçamentárias são fontes de recursos utilizadas pelo Estado em programas e ações cuja finalidade precípua é atender às necessidades públicas e demandas da sociedade. É por meio dessa receita que o gestor viabiliza a execução das políticas públicas.

<sup>11</sup>**NOTA:** é o conjunto de despesas realizadas pelos entes públicos para o funcionamento e a manutenção dos serviços públicos prestados à sociedade.

## RESOLUÇÃO N° 16.535

### 4.4 – Balanço Financeiro

Na execução financeira levantada pelo Órgão Técnico, foi verificado o lançamento na conta Receita a Comprovar, no valor de R\$ 234.303,89 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e oitenta e nove centavos), conforme detalhamento:

SALDO INICIAL	R\$ 13.846.676,12
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 99.172.509,55
Receita a Comprovar	R\$ 234.303,89
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 47.327.697,19
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 160.581.186,75</b>
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	R\$ 105.984.651,12
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 36.023.406,56
<b>SALDO em 31/12/2019</b>	<b>R\$ 18.573.129,07</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 160.581.186,75</b>

### 5 – OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS.

Os limites constitucionais foram sintetizados em quadro analítico, tal como segue:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	12.622.134,72	28,51	25	cumprido	art. 212, CF/88
FUNDEF/FUNDEB	17.852.974,99	62,55	60	cumprido	Lei nº. 11.494/2007
Saúde (Aplicação pelo FMS)	10.830.9840,03	24,90	15	cumprido	Art. 77, inciso III, ADCT
Transferências ao Poder Legislativo	3.768.204,72	6,96	7	cumprido	art. 29-A, CF/88
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	43.412.910,94	45,63	54	cumprido	art. 20, inciso III, “b”, LRF 101/2000
Gastos com pessoal (Município)	46.445.308,73	48,81	60	cumprido	art. 19, inciso III, LRF 101/2000

### 6 – OBSERVÂNCIA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

## RESOLUÇÃO N° 16.535

### 6.1 - Equilíbrio Econômico e Financeiro (ART. 1º, §1º, DA LRF<sup>12</sup>).

#### 6.1.1 – Disponibilidade Financeira e Restos a Pagar Inscrito.

O saldo financeiro final do exercício foi de **R\$ 18.573.129,07 (dezoito milhões, quinhentos e setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e sete centavos)**, suficiente para honrar as inscrições em Restos a Pagar que totalizaram **R\$ 13.582.048,01 (treze milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, quarenta e oito reais e um centavo)**, evidenciando o cumprimento do art. 1º, § 1º da LC nº 101/2000.

#### 6.1.2 – Retenção e recolhimento das Obrigações Previdenciárias

Após a apresentação da defesa e a comprovação da negociação da dívida, pode-se atestar que foi efetuada a apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais, cumprindo o disposto no art. 195, I, “a”, da Constituição Federal, arts. 15, I e 22, I, II, 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91 e art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantido, no entanto o descumprimento do regime de competência.

## 7 – LICITAÇÕES E CONTRATOS:

A Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte, no exercício de 2019, publicou 28 (vinte e oito) Licitações no Mural de Licitações do TCM, sendo empenhadas despesas no evento “21.00 - Emissão de Empenho – Licitações”, caracterizando a realização de processos licitatórios com correspondência no Mural de Licitações.

## 8 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

### 8.1– Controle Interno.

Foi encaminhada junto ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal, cópia da Lei, que dispõe sobre o sistema de Controle Interno Municipal nos termos do artigo 31 da Constituição Federal e

<sup>12</sup>**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

**§1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

## **RESOLUÇÃO N° 16.535**

artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, que cria a Unidade Central de Controle Interno – UCI, do Município e dá outras providências.

### **8.2 – Termo de Ajustamento de Gestão - TAG:**

A DIPLAN, em Relatório de Diagnóstico de Atendimento, verificou as publicações obrigatórias no Site/Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de OURILÂNDIA DO NORTE, no exercício financeiro de 2019, com vistas ao atendimento à Lei de Acesso à Informação - LAI, nos termos da Resolução Administrativa nº 017/2017, o qual foi autuado nesta Corte de Contas sob o nº 202003906-00, concluindo que o Gestor atendeu 100% (cem por cento) das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, para o exercício de 2019.

### **8.3 – Tomada de Contas:**

Não houve.

## **9 – DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES:**

Não foram interpostas, com vinculação ao exercício sob apreciação, Denúncias e/ou Representações, em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Romildo Veloso e Silva, Prefeito de Ourilândia do Norte**, o constitucional exercício do direito ao contraditório e a ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546, do RITCMPA (Ato 23)<sup>13</sup>**, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente *Parecer Prévio*.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de Parecer Prévio, encontra uma pluralidade de desti-

<sup>13</sup>Alterado pelo Ato 25, de \_01/09/2021.

## RESOLUÇÃO N° 16.535

natários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os Vereadores que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RITCMIA<sup>14</sup>**), há de se impor breves advertências e alertas, os quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva, exercidas pelo TCMPA, tal como seguem:

- a) Compete à **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, proferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará<sup>15</sup>**.
- b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal, dada sua limitação para os fins previstos no **art. 1º, I, “g”, da LC n.º 64/1990<sup>16</sup>**, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCMPA, revestir-se-á, o presente Parecer Prévio, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88<sup>17</sup> c/c o art. 1º, §1º-A, do RITCMIA (Ato 23)<sup>18</sup>**.
- c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCMPA, oficiar à Prefeitura Municipal, para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando a recomposição do erário municipal.

<sup>14</sup>Ato 23, alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

<sup>15</sup>**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>16</sup>**Art. 1º.** São inelegíveis:  
**I** - para qualquer cargo:

**g)** os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

<sup>17</sup>**Art. 71.** (...)

<sup>18</sup>**§3º.** As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

<sup>19</sup>Alterado pelo Ato 25, de 01/09/2021.

## RESOLUÇÃO N° 16.535

- d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo, na apreciação do vertente *Parecer Prévio*, ora exarado pelo TCMPA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente, pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Cor-te de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação, pelas próprias razões aqui expedidas.
- e) Fixa-se o alerta, em especial aos membros da sobredita Comissão, quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de im-putação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.
- f) Ficam alertados, os Vereadores e Vereadoras, quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal, deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCMPA, sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual, para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado do Pará.
- g) Fica determinado, desde já, ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, quanto à obrigatorieda-de de comunicação ao TCMPA, acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos Vereadores, em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do Ato, junto ao Diário Oficial e site da Transparência da Câmara Municipal.
- h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão mo-nitorados pelo TCMPA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em caso de não atendimento, em especial, do Presidente da Câmara Municipal, junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

## **RESOLUÇÃO N° 16.535**

Ademais, há de se informar à sociedade civil que a partir do trânsito em julgado do respectivo *Parecer Prévio*, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

### **I – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:**

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito, junto às presentes contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Ourilândia do Norte**, exercício financeiro de 2019, ao que destaco:

Nos termos do relatório declinado, restou verificado que após a regular Citação, o Ordenador **Romildo Veloso e Silva**, apresentou defesa, sanando parcialmente as irregularidades apontadas. Entretanto, as persistentes são passíveis de ressalva e aplicação de sanção pecuniária, conforme detalhamento:

1. Inicialmente, quanto a intempestividade na apresentação do 3º quadrimestre (2 dias) e do RREO do 5º bimestre (7 dias), deixo de aplicar multa, em razão do pequeno lapso temporal.

### **II – DAS SANÇÕES:**

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a), **Romildo Veloso e Silva**, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 693, caput, do RI/TCM-PA:

- Multa na quantidade de **500 UPF's-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA pelo laçamento na Conta Receita Comprovar, no importe de R\$ 234.303,89 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e três reais e nove centavos), devido a diferença entre o total de receitas e despesas.
- Multa na quantidade de **300 UPF's-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pela incorreta apropriação das obrigações patronais, no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento

## RESOLUÇÃO N° 16.535

mento do regime de competência.

- Multa na quantidade de **200 UPF's-PA**, prevista no art. 71, inciso I e art. 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA, pelo incorreto preenchimento, conforme layout, dos arquivos das prestações de contas em meio eletrônico.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal** que sejam **aprovadas, com ressalvas**, as contas anuais da Prefeitura Municipal de **Ourilândia do Norte**, exercício 2019, de responsabilidade do Sr. **Romildo Veloso e Silva**, sem prejuízo, dos recolhimentos das multas, na forma, fundamentos e detalhamentos constante deste voto.

Após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria deve notificar o Presidente da **Câmara Municipal de Ourilândia do Norte**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71 §2º, da Constituição Estadual**<sup>19</sup>, informando ao TCMPA o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, II, da Lei nº 8.429/92**<sup>20</sup>, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

São os termos do voto, que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário.

Sala das Sessões do Plenário Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

**Belém, 18 de maio de 2023.**

**Conselheira Mara Lúcia**

Relatora

<sup>19</sup>**Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

<sup>20</sup>**§2º.** O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

<sup>20</sup>**Art. 11.** Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

**II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;**

## RESOLUÇÃO N° 16.535

**Processo n.º: 096001.2019.1.000**

**Assunto:** Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte

**Responsável:** Romildo Veloso e Silva

**Contador(a)/Procurador(a):** Mauro Lino José de Sousa

**Instrução:** 3ª Controladoria de Controle Externo

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

**Relator(a):** Conselheiro(a) Mara Lúcia

**Exercício:** 2019

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2019. LAÇAMENTO NA CONTA RECEITA À COMPROVAR. INCORRETA APROPRIAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS, NO EXERCÍCIO, COMPROVADA A NEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA, MANTIDO, NO ENTANTO, O DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCORRETO PREENCHIMENTO, CONFORME LAYOUT, DOS ARQUIVOS DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS EM MEIO ELETRÔNICO. MULTAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS, DAS CONTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, **Romildo Veloso e Silva**, ordenador de despesas da **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, referente ao exercício de 2019, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a **aprovação, com ressalvas**, das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte**, exercício de 2019, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação das obrigações patronais no exercício, comprovada a negociação da dívida, mantido, no entanto, o descumprimento do regime de competência, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA; lançamento na Conta Receita à Comprovar, no valor de **500 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA e incorreto preenchimento, conforme layout, dos arquivos das prestações de contas em meio eletrônico, no valor de **200 UPF'S - PA** (Unidades

## RESOLUÇÃO N° 16.535

de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c o artigo 698, inciso IV, "b", do RITCM-PA.

Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o **art. 71, §2º, da Constituição Estadual**, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação do **art. 11, inciso II, da Lei Federal nº 8.429/92**, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de maio de 2023**.

*Conselheiro Antonio José Guimarães*

Presidente

*Conselheira Mara Lúcia*

Relatora

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Sérgio Leão; Lúcio Vale; Conselheira Substituta Márcia Costa e Procuradora Maria Regina Cunha.